



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 14052.000377/93-95
Recurso nº : RP/104-0.313
Matéria : IRF – ANOS CALENDÁRIO 1991 e 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: BRB- BANCO DE BRASÍLIA S/A
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/01-03.128

INCIDÊNCIA DE IR SOBRE IMPORTÂNCIAS BRB COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BRB – Não se equiparam a adiantamento salarial, portanto não se sujeitam a imposto de renda na fonte, valores integres ou colocados à disposição do assalariado, descontáveis a futuro, que não estejam intima e diretamente vinculado a serviço prestado ou em curso no mês em que se concretizar tal entrega.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos. Defendeu o Sujeito Passivo o Dr. Selmo Augusto C. Mesquita OAB/SP nº 119.076. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Dr. Rodrigo Pereira de Mello. Ausente temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA DESIGNADA

Processo nº : 14052.000377/93-95
Acórdão nº : CSRF/01-03.128

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ (Suplente Convocada), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO. Ausente temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 14052.000377/93-95
Acórdão nº : CSRF/01-03.128

Recurso nº : RP/104-0.313
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-17.180 de 14/09/99 (fls. 828/854) através do qual foi dado provimento ao recurso nº 13.981 interposto pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

O Acórdão recorrido apreciou imposto de renda na fonte de adiantamentos salariais feitos pela recorrente a seus empregados no período de dezembro de 1.991 a dezembro de 1.992 e está assim ementado:

"IRPF - ADIANTAMENTOS SALARIAIS - NÃO PAGOS INTEGRALMENTE NO PRÓPRIO MÊS - SUJEITOS À RETENÇÃO DE FONTE - Os adiantamentos de rendimentos salariais não estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem. Por outro lado, se os adiantamentos se referirem a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre os adiantamentos. Assim, quando a pessoa física obtém adiantamentos salariais de pessoas jurídicas sob qualquer título, o rendimento acumulado, pago em meses anteriores, é considerado como antecipação, tributável no mês do recebimento, e, por ocasião do acerto, o valor pago como adiantamento deve ser diminuído do rendimento bruto no mês da devolução.

IRFONTE. ADIANTAMENTO SALARIAL - Não se equiparam a adiantamento salarial, portanto não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, valores entregues ou colocados à disposição do assalariado, descontáveis a futuro, que não estejam intima e diretamente vinculados a serviço prestado ou em curso no mês em que se concretizar tal entrega; embora rotulados, por vezes, como adiantamento salarial pelo empregador, conceituam-se como



empréstimos, nos termos dos artigos 1.256, 1262 e 1264 do Código Civil.

DIREITO TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - NORMA COMPLEMENTAR - A Instrução Normativa, como norma complementar, utilizada no sentido de esclarecer e/ou regulamentar atos constitutivos do direito tributário, não pode alterar definição de mútuo.

Acórdão re-ratificado.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.”

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão recorrido adotando como fundamento o inciso I do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria M.F 55/98.

As razões do recurso estão assim apresentadas em síntese:

“Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a Imposto de Renda na Fonte, exigido contra a própria fonte obrigada à retenção, relativo aos anos de 1991 e 1992, onde a ilustrada 4ª Câmara, em apreciação ao recurso voluntário, deu provimento ao recurso da contribuinte, por maioria de votos, ao entendimento de que a “antecipação de salário” promovida pela autuada em favor de seus funcionários caracterizaria “empréstimo” (“mútuo”) - e não efetivamente pagamento antecipado de remuneração -, e assim sendo não estaria sujeito às regras de tributação relacionadas ao IRF.

(...)

Ademais é incabível, no presente caso, falar-se em empréstimo, ainda que na espécie de mútuo, eis que o montante concedido ao beneficiário não é restituído na mesma quantidade, pois sem atualização monetária sequer o principal, em valores reais, é recuperado. Configurando-se aí a existência de uma vantagem econômica para o funcionário, cuja avaliação sob o prisma fiscal impõe a abstração do nome que tenha sido conferido ao benefício.



O voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Roberto William Gonçalves, assentou-se, fundamentalmente, nas considerações desenvolvidas no Parecer PGFN/CAT/Nº 409, de 1993, que analisando as disposições da Instrução Normativa SRF nº 02, de 7.1.93, à luz do ordenamento jurídico pátrio e do conceito jurídico de mútuo estabelecido pela vigente legislação civil, concluiu pela ilegalidade daquele ato administrativo, na medida em que estabelecia presunção necessária de que havendo adiantamento salarial, promovido a título de mútuo, com ulterior restituição sem encargos financeiros, estaria descaracterizada aquele instituto civilístico. São os precisos termos da conclusão daquele PARECER (item 40.I, transcrito pelo voto vencedor):

"I - encontra-se viciado por ilegalidade o parágrafo 2º do art. 11 da Instrução Normativa nº 02, de 07.01.93, do Senhor Secretário da Receita Federal, por estar desvinculada do texto do art. 7º da Lei nº 7.713/88, ao estabelecer ficção interpretativa de que o contrato de empréstimo (mútuo) que não contenha, cumulativamente, previsão de cobrança de encargos financeiros, o prazo e a forma de pagamento, fica equiparado a adiantamento salarial." (grifamos)

Ocorre que é necessário compreender Precisamente os termos do mencionado PARECER para, daí, aplicá-lo. Seu fundamento não foi a impossibilidade de perquerir a verdadeira natureza de "empréstimo" realizado sob a forma de "mutuo", nem tampouco a necessidade de aceitar-se como "mútuo" todo e qualquer "adiantamento salarial" empreendido por empregador em favor de seus empregados, mas única e exclusivamente teve aquela manifestação da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional o objetivo de demonstrar - acertadamente - que diante do vigente sistema jurídico pátrio seria inadmissível a fixação, via ato administrativo, de presunção absoluta em matéria tributária. Foi esta, e somente esta, a conclusão do referido PARECER, conforme aliás claramente declinado no despacho para sua aprovação exarado pelo então Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional e igualmente acolhido pelo Procurador-Geral (que aqui transcrevemos diante de sua omissão no acórdão ora recorrido):

"Por fim, impende ressaltar não contemplar o presente estudo o acerto ou não do Parecer DEJUR-648/91, do Banco Central, ou seja, se a operação ali tratada é ou não empréstimo, pois isso demandaria exame das instruções internas da Autarquia disciplinantes do assunto, o que não consta do processo. Só o aspecto da legalidade em tese da Instrução Normatia, à face do disposto no art. 110 do CTN, é que foi objeto de análise do Parecer, a que dou o meu placet." (grifamos)

Assim perfeitamente caracterizada a interpretação da PGFN acolhida como fundamento ao voto vencedor que conduziu a decisão ora recorrida, e sendo certo - em consequência - que ela não se contradiz com o "voto vencido" nos aspectos destacados no item 4 supra (que *analisa* a caracterização *in concreto* da situação versada nos autos como "mútuo" ou como "adiantamento salarial", concluindo por esta última alternativa), não é difícil perceber o acerto do posicionamento adotado pelo Conselheiro Nelson Mallman, especialmente considerando: (i) que o mútuo, na forma do art. 1.256 do Código Civil, exige restituição em mesma "quantidade"; (ii) que em período de elevado curso inflacionário, como sabido foi aquele versado no caso dos autos, há rápida perda de valor efetivo da moeda, e; (iii) que a incidência de correção monetária, conforme a hoje firme jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, da Advocacia-Geral da União e do próprio Conselho de Contribuintes, não representa *plus* ao montante corrigido, mas mera manutenção valorativa da obrigação jurídica ao longo de determinado período inflacionário.

Neste cenário, cujos fundamentos fáticos são precisamente aqueles contemplados nos autos, cujos fundamentos jurídicos são - repita-se - pacificamente aceitos na doutrina e na jurisprudência (judicial e administrativa), e cuja subsunção foi precisamente a empreendida pelo voto vencido (veja o item 4 supra), não pode haver dúvida de que o valor "emprestado" não correspondeu o valor "restituído" (em cinco parcelas mensais, sem qualquer atualização monetária ou encargos financeiros), e assim sendo não houve efetivamente operação de mútuo (falece o elemento da identidade quantitativa, exigido pelo art. 1.256 do CCB), mas típico empreendimento de "adiantamento salarial". Assim sendo, foi perfeita, neste particular, a incidência da exação, promovida via lançamento *ex officio* e a luz do art. 3º da Lei nº 7.713/88."

Finaliza propondo a manutenção da exigência conforme remanescente após a decisão de primeira instância.

O contribuinte tomou ciência do recurso especial da Fazenda Nacional em 24/01/2.000 conforme consta do Aviso de Recebimento - AR do verso da fl. 863.



Processo nº : 14052.000377/93-95
Acórdão nº : CSRF/01-03.128

Em 07/02/2.000 (fl. 864) o contribuinte ingressou com contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional pela petição de fls. 865/873 rogando pela inadmissibilidade do recurso especial e, caso admitido, seja o mesmo improvido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' shape with a vertical line through it, and a curved line at the bottom.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso especial preenche as formalidades legais, dele conheço.

O contribuinte, via de seu patrono quando do oferecimento das contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional argüi em preliminar a inadmissibilidade do recurso especial. Centra sua argumentação no aspecto de que a douta Procuradoria em sua argumentação recursal menciona contrariedade à norma legal contida no artigo 3º da Lei 7.713/88. Todavia o Acórdão recorrido menciona o artigo 7º da Lei 7.713/88.

Portanto, o recurso especial interposto não merece ser admitido por ausência de pré-questionamento.

Rejeito a preliminar argüída, vez que a douta Procuradoria propugna pela manutenção da decisão de primeira instância, e lá estão, citados em várias passagens o artigo 3º da Lei 7.713/88 a saber:

- a) na ementa da decisão fl. 727;
- b) no relatório à fl. 728;
- c) na decisão às fls. 730, 734 e 735.

Assim sendo, não há se falar em não pré-questionamento.

Ademais desde o Auto de Infração de fl. 02, dentre outros enquadramentos legais consta o artigo 3º da Lei 7.713/88 e do qual a contribuinte usa como cavalo de batalha para pedir a inadmissibilidade do recurso especial. Foi de balde.

O que realmente aconteceu é que o relator do voto vencedor em um contorcionismo jurídico levou sua fundamentação para o artigo 7º da mesma Lei 7.713/88.

Quanto ao mérito, a questão colocada para deslinde deste Colegiado é: as importâncias atribuídas aos empregados sob a denominação Adiantamento de Férias estão sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte? A resposta é positiva: estão sujeitos à retenção na fonte no momento da percepção destes valores.

Afim de que não parem dúvidas quanto o caráter destas verbas, transcrevo dois trechos da impugnação do contribuinte, itens 6 e 7 da fl. 359 e item 16 da fl. 363.

“6. No curso do período objeto da fiscalização em tela, os empregados do Impugnante receberam, por ocasião do exercício de seu direito de férias anuais, importâncias equivalentes a 2/3 (dois terços) da remuneração mensal bruta, procedendo ao reembolso dessas quantias mediante o pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, com um mês de carência, tudo conforme disposto na Cláusula Sétima do Acordo em Dissídio Coletivo firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC) e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília.

7. As aludidas importâncias, atribuídas aos empregados sob a denominação de Adiantamento de Férias, como consta na cláusula normativa mencionada, não foram somadas ao recebimento bruto para o efeito de desconto do Imposto sobre a Renda na Fonte, assim como não foram excluídas do rendimento bruto as quantias restituídas ao Impugnante nos meses subseqüentes.

16. Ocorre que os valores atribuídos pelo Impugnante aos seus empregados, sob o título de “Adiantamento de Férias”, decorrem de obrigação oriunda de norma coletiva de trabalho contida na Cláusula

Sétima do Acordo em Dissídio Coletivo firmado entre o Impugnante, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, nos autos do Processo TST-DC nº 58.614, a saber



“CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - Durante a vigência deste Acordo, o Banco concederá automaticamente, a seus empregados, por ocasião do gozo de férias, Adiantamento de Férias, equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração mensal bruta, para reembolso em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, com um mês de carência, mediante desconto em folha de pagamento.”

(grifos do Impugnante)

Do Acórdão recorrido (do voto vencido), tiro os seguintes trechos:

“A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre benefícios concedidos aos funcionários a título de adiantamento de férias, relativos aos meses de dezembro de 1991 a dezembro de 1992. Sendo que tais valores são colocados a disposição dos funcionários deste banco que por suas características de ressarcimento em parcelas mensais, sem cobrança de encargos financeiros constituem-se em verdadeiros adiantamentos de rendimentos e não em empréstimos sendo, portanto, tributáveis de imediato à época do recebimento.

Infração capitulada nos artigos 517, parágrafo 2º, 576, 577 do RIR/80, artigos 3º parágrafo 4º, 57 e 58 da Lei nº 7.713/88; artigo 2º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.218/91; artigo 52, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.383/91; e artigo 5º da Lei nº 4.154/62.

Da análise dos autos verifica-se que os valores atribuídos pela suplicante aos seus empregados, sob o título de “Adiantamentos de Férias”, decorrem de obrigação oriunda de norma coletiva de trabalho do Acordo em Dissídio Coletivo firmado entre a suplicante, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Brasília. Assim por este acordo, o Banco concederia automaticamente, a seus empregados, por ocasião do gozo de férias, Adiantamento de Férias, equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração mensal bruta para reembolso em 05 (cinco)

prestações mensais, iguais e sucessivas, com um mês de carência, mediante desconto em folha de pagamento.

Verifica-se da mesma forma que a principal tese argumentativa da suplicante é que estes “Adiantamentos de Férias”, apesar da denominação atribuída, a mesma, na verdade, consistem em autênticos empréstimos (mútuos), dadas as características que lhe são próprias.

Tem-se como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da lei nº 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em lei.

Ademais, é incabível, no presente caso, falar-se em empréstimo, ainda que na espécie de mútuo, eis que o montante concedido ao beneficiário não é restituído na mesma quantidade, pois sem atualização monetária sequer o principal, em valores reais, é recuperado. Configurando-se aí a existência de uma vantagem econômica para o funcionário, cuja avaliação sob o prisma fiscal impõe a abstração do nome que tenha sido conferido ao benefício.

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou os adiantamentos salariais recebidos a qualquer título, até porque se assim o fizesse, a suplicante estaria imune do recolhimento de fonte. Assim, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Não há, pois, previsão legal sustentável para que a suplicante possa transformar os adiantamentos salariais concedidos aos seus funcionários em empréstimos com características de mútuo e daí não corresponder, por sua natureza e características, a um efetivo acréscimo patrimonial, condição necessária para a incidência do imposto de renda na fonte.

É pacífico que os valores que foram pagos aos funcionários sob a *denominação de "adiantamentos de férias"* decorrem de obrigação oriunda de norma coletiva de trabalho (Acordo em Dissídio Coletivo) que, por suas características de ressarcimento à suplicante em parcelas mensais, sem cobrança de encargos financeiros, constituem, a meu ver, verdadeiro adiantamento de rendimentos do trabalho assalariado, e não em um empréstimo, sendo, portanto, tributáveis de imediato á época do recebimento.

Enfim, entendo que o benefício está provado nos autos, através de entrega dos valores sem ônus financeiro em período de inflação alta, e a tributação incide independente do título se empréstimo ou adiantamento. Assim, convencido de que sobre o valor do adiantamento recai imposto de renda, só posso concordar com a fiscalização que somou o adiantamento com o salário do mês.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do rendimento, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Vê-se, pois, que o beneficiário do rendimento não pode ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto devido pela fonte pagadora; esta responsabilidade não se comunica, ainda que, por convenção particular, tenha sido avençada entre as parte.

Por outro lado, verifica-se nos autos que a autoridade singular reconheceu que por ocasião das devoluções das parcelas de adiantamento, a autuada, não deduziu das bases de cálculo as referidas parcelas. Concluindo que deve ser abatido do montante lançado o valor do imposto sobre a renda na fonte recolhido a maior nos meses correspondentes às devoluções dos adiantamentos aos empregados, por não terem sido, para os efeitos de tributação na fonte, descontados do rendimento mensal.”

É entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes que a dispensa do recolhimento do imposto de renda na fonte, como antecipação da declaração, somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento, cabendo neste caso a cobrança da penalidade prevista, além dos juros e multa de mora pelo atraso. Por outro lado, caso a autoridade fiscal venha verificar a falta de retenção antes da entrega da declaração, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com reajustamento da base de cálculo, como foi no caso concreto.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora:

Com todo o respeito do Ilustre Conselheiro, ao qual declino minhas homenagens, entendo ser a matéria objeto dos autos extremamente confusa entre os conceitos de adiantamento de salário e empréstimo a funcionário.

A controvérsia objeto deste processo é resumida com propriedade em trecho da decisão DRJ/BSB/DIRCO/ Nº 929/98, da divisão de julgamento de Tributos sobre a Renda e outras Contribuições da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, repetindo a Nota COSIT/DITIR nº 156, de 03.08.1993, de teor seguinte (fls. 134):

“Discute-se a incidência do imposto de renda sobre importâncias colocadas à disposição de funcionários do banco Central do Brasil e de outras entidades estatais, que serão ressarcidas àquela instituição em parcelas mensais, iguais e sucessivas, por um período que pode chegar até a trinta e seis meses, em valores nominais.

Entende a Secretaria da Receita Federal que, a matéria, aplica-se o disposto no art. 3º., § 4º. , da Lei 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando, para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não incidência expressamente definidas em lei.

A IN-SRF nº. 02/93, à luz da lei acima indigitada, estabeleceu hipótese de incidência do imposto para os adiantamentos salariais. Nessa regra, que repete disciplina já prevista na IN-SRF nº 49/89, considerou como adiantamentos quaisquer valores fornecidos a título de empréstimo, quando não haja previsão cumulativa de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.”



O Banco de Brasília - BRB conforme cláusula 7ª de dissídio coletivo firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas empresas de Crédito (CONTEC) acordou suprir recursos a funcionários, prevendo o empréstimo de importâncias relativas de 2/3 da remuneração mensal bruta, estabelecendo na referida cláusula que o reembolso dessas quantias seriam feitas mediante o pagamento de 5(cinco) parcelas iguais e sucessivas, sendo dado um mês de carência para o início do pagamento do referido empréstimo. Tais empréstimos foram concedidos a funcionários e seus dependentes mediante várias modalidades, dentre as quais adiantamentos salariais.

Todos os aportes de recursos de que trata o processo foram devolvidos integralmente ao BRB pelos funcionários que hoje receberam, o que por si só os caracteriza como empréstimo, independentemente da rubrica contábil sob a qual foram registrados. Esta é a característica essencial que define a natureza desses adiantamentos. Só empréstimo é que é devolvido, e as considerações tecidas nos autos sobre incidência de juros é acadêmica. Não há lei que obrigue os empréstimos, notadamente nos casos de atendimento a funcionários próprios, à incidência de juros, nem que proíba seu deferimento sem essa incidência.

Por outro lado, se se tratasse de salários estaríamos nos defrontando com situação no mínimo esdrúxula, que também por si só os descaracterizaria como tais, ou seja: ao receber os recursos o funcionário estaria percebendo um aumento salarial que, ao repagá-los, estaria sendo reduzido, o que é inclusive interdito em lei.

Cumprе lembrar além disso que o artigo 154, § 4º, da Lei nº 6404, de 15/12/1976, estipula que a direção de uma empresa pode "autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participa a empresa tendo em vista suas responsabilidades sociais".

O BRB é uma sociedade anônima e portanto está subordinado diretamente à essa Lei em tudo que nela se prevê, e sendo assim pode-se

entender que a autorização vale para uma sociedade anônima quanto para uma sociedade genérica, analogicamente.

Quanto à Instrução Normativa SRF nº 02/93 é neste ponto irregular porque vai além do que a lei prevê ao estipular (sub-item 14. 2. 2.), que se considera adiantamento “quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimo, que não preveja a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento”.

A referida instrução normativa ampliou indevidamente o alcance da Lei, o que lhe é vedado, a Lei nº 7.713 de 22/12/1988, se limita a determinar:

“Art. 3º. – O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9. a 14 desta lei.

§ 1º. – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos de pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Observe-se que os artigos 9 a 14 da Lei nada tem a ver com o tema ora versado: o 9º. se refere de rendimentos da prestação de serviços de transporte; e 10º, a garimpeiros; o 11º, a serviços notariais; o 12º, a rendimentos recebidos acumuladamente; 13º. e o 14º, a deduções da base de cálculo. Observe-se também que a emissão da nota COSIT/DITIR nº 156, de 3.8.1993, mencionada acima, à Secretaria da Receita Federal repete engano por esta cometida, posto que, reportando-se ao art. 3º, § 4º, da Lei 7.713/88, afirma que para a incidência de imposto, no caso basta o benefício ao contribuinte, “de qualquer maneira e a qualquer título”; o que não é fiel ao texto da Lei.

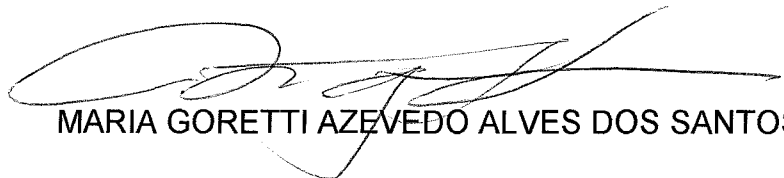
Empréstimo não é rendimento nem provento.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta:

Processo nº : 14052.000377/93-95
Acórdão nº : CSRF/01-03.128

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela
Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2000.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS